



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Processo Administrativo de Credenciamento no âmbito do Município de São Gotardo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e diante da inércia do Poder Executivo Municipal, eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo de credenciamento no Município de São Gotardo, que é enquadrado como hipótese de inexigibilidade de licitação em conformidade com o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, visando, permitir a participação de todas as entidades interessadas em prestarem serviços ou fornecer bens que por suas características de uniformidade não possibilitem a ampla competição.

Art. 2º O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

Art. 4º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;

II – na hipótese do inciso I do *caput*, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do *caput*, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gotardo, 27 de dezembro de 2018.

José Dédi de Sousa
Presidente